

APLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Mayara Souza Alencar ¹

Mariana Faria Filard ²

Recebido em: 14 jul. 2017

Aceito em: 17 ago. 2017

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar a abusividade de contratos de empréstimo bancário nos quais se aplicam juros remuneratórios acima de 12% ao ano, visto que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, estes devem obedecer a um percentual razoável em conformidade com a legislação referida. Para desenvolvimento dos objetivos específicos, o mesmo encontra-se organizado, trazendo-se na Introdução, o objetivo geral, a justificativa, a metodologia e demais conceitos relevantes ligados ao tema. Nos Capítulos que seguem, o marco legal do Direito do Consumidor no Brasil será abordado, qual seja, a Lei 8.078/90, de onde advém o conceito de Vulnerabilidade e Hipossuficiência do consumidor, abordados no Capítulo seguinte. Em sequência, faremos uma análise dos Contratos Bancários sob a perspectiva da ADIN 2591 e a Lei de Usura, finalizando com o entendimento atual da jurisprudência brasileira acerca da cobrança abusiva de juros nestes Contratos. A pesquisa é de caráter descritivo, bibliográfico e documental. Sabe-se que o tema é relevante e que merece da parte de todos os interessados maior reflexão e estudo, tornando este trabalho mais uma ferramenta de consulta no que tange ao direito consumerista.

Palavras-chave: Banco. Contrato. Empréstimo. Juros.

APPLICABILITY OF REMUNERATORY INTERESTS IN BANK LOAN CONTRACTS THE LIGHT OF THE CONSUMER DEFENSE CODE

Abstract: The main objective of this paper is to demonstrate the abusiveness of bank loan contracts in which interest rates of more than 12% per year are applied, since, according to the Consumer Protection Code, they must comply with a reasonable percentage in accordance with Legislation. For the development of the specific objectives, it is organized, bringing in the Introduction, the general objective, justification, methodology and other relevant concepts related to the theme. In the following chapters, the legal framework of Consumer Law in Brazil will be approached, namely Law 8079/90, which gives rise to the concept of Consumer Vulnerability and Hyposufficiency, discussed in the next Chapter. In sequence, we will perform an analysis of the Bank Contracts from the perspective of ADIN 2591 and the Usury Law, ending with the current understanding of Brazilian jurisprudence regarding the improper collection of interest in these Contracts. The research is descriptive, bibliographic and documentary. It is known that the theme is relevant and deserves more reflection and study on the part of all interested parties, making this work more a tool of consultation regarding consumer law.

Keywords: Bank. Contract. Loan. Interest.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Devry – Martha Falcão. maay_aleencar@hotmail.com.

² Professora MSc em Ciência Jurídica UNIVALI/SC e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Devry – Martha Falcão. marianafilard@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O tema central abordado neste artigo torna-se relevante ao contexto científico por considerar questões referentes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC e que sempre geraram várias interpretações e decisões judiciais diversas e para muitos, até divergentes, quais sejam, a abusividade da cobrança de juros em contratos de empréstimo bancário e esta relação com o Código de Defesa do Consumidor, Lei da Usura e ADIN 2591.

No Brasil, desde quando o Estado foi chamado a intervir com a finalidade de evitar que a instabilidade se transformasse em crise econômica, os juros, até então estipulados livremente, ganharam índices limitadores pelo próprio ordenamento jurídico.

Sabe-se que a primeira norma que impôs limites aos juros foi o Decreto de nº 22.623/33, o qual ficou conhecido como Lei de Usura, que vedava a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal de 12% ao ano. No entanto, este foi objeto de inúmeras discussões nos Tribunais de todo o País, o que levou o STJ a se posicionar por meio da Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Entretanto, para as instituições financeiras, a limitação de taxas de juros reflete diretamente a limitação de lucro, ou seja, a alta cobrança nos juros de empréstimos bancários, evidencia um lucro real em relação aos consumidores, os quais em sua maioria não possuem conhecimento de causa em relação ao assunto. Não obstante o entendimento das instituições financeiras quanto a limitação de ganhos em face a Lei de Usura, tentou-se impedir, após a promulgação da Lei 8.078/90 a sua aplicabilidade nos contratos bancários, de acordo com a ADIN. 2.591.

Deste modo, percebe-se o quão vulnerável e hipossuficiente é o consumidor nesta relação que se estabelece, visto que é levado a aceitar contrato de empréstimo com juros considerados exorbitantes, face a alguma condição financeira momentânea, que o faz buscar a contratação de tal serviço.

Os contratos bancários são considerados contratos de adesão, visto que suas cláusulas e condições já estão pré-determinadas pelo credor, bastando tão somente o consumidor assinar, anuindo com as mesmas e com os juros imputados, ainda que o Código de Defesa do Consumidor estabeleça que o contrato deva ser claro e não aproveite do desconhecimento da parte, não devendo conter cláusulas abusivas e dúbias em desfavor do consumidor, uma vez que este, por sua vez, não tem autonomia para questioná-las no momento da assinatura e contratação do serviço, sob pena de lhe ter negada a prestação do serviço.

O que se indaga é se, na prática, com a Lei da Usura em vigor e o cabimento do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias de acordo com a ADIN nº 2.591, pode-se afirmar a abusividade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano nos contratos de empréstimo bancário. A partir desta problemática, foi construída a reflexão constante do presente artigo

O objetivo geral deste artigo é demonstrar a possibilidade ou não de abusividade dos contratos de empréstimo bancário com juros remuneratórios acima de 12% ao ano e os objetivos específicos são: breves relatos históricos da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, os aspectos relevantes acerca da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor diante dos juros cobrados abusivamente, além de descrever sobre contratos bancários sob a perspectiva da ADIN 2.591 e sua relação com a lei da usura e o entendimento jurisprudencial acerca da ação revisional de juros remuneratórios

A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada como descritiva documental e bibliográfica. Para que atenda aos objetivos propostos, esse artigo foi baseado em investigações da realidade jurídica, a fim de garantir que novos regimes legais atendam aos anseios da população e aos conflitos reais que diariamente são encaminhados aos Tribunais e/ou órgãos de defesa do consumidor.

2 HISTÓRICO DA LEI 8.078/90

O marco inicial para existência do Direito do Consumidor se deu em 15.03.1962 com a carta do presidente dos Estados Unidos da América, John Kennedy, enviada ao Congresso Nacional norte americano, reconhecendo que “*consumidor somos todos nós*”. Inobstante esta célebre constatação, o consumidor é o único pólo não eficazmente organizado na economia afetando e sendo afetado diariamente. Daí a importância do tema e de qualquer Estado legislar sobre ele, inclusive impondo os limites que se fazem necessários para o equilíbrio desta relação.

No Brasil, o Direito do Consumidor surgiu em 1974 quando foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor - CONDECON no Estado do Rio de Janeiro, e, após isto, foram surgindo várias organizações que tratavam sobre a importância do direito do consumidor.

No Brasil entre as décadas de 1950 e 1960 que surgiram as primeiras normas de proteção ao crédito, quando foram sancionadas leis e decretos federais sobre proteção econômica, comunicações e saúde, dentre elas, podem citar a lei nº 1221/51 (Lei de Economia Popular); Lei Delegada nº 4/62. Em nível de Constituição Federal, foi a emenda nº 1/69 da Constituição de 1967 que implantou a proteção consumerista. (FORTUNA, 2015, p. 43).

Apenas com a Carta Magna de 1988 é que seria incluída a defesa do consumidor no plano da política constitucional, contendo esta em seu texto, previsão legal no artigo 5º, inciso XXXII no Capítulo dos direitos e garantias fundamentais, fator este que o torna uma cláusula pétrea, no artigo 170, V, elevando o direito do consumidor a importante princípio para a ordem econômica. Inobstante isto, no artigo 48 da ADCT foi estabelecido um prazo de 120 dias para elaboração de uma lei consumerista, surgindo então, o Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor é uma norma multidisciplinar que representa um microsistema jurídico legislativo de tutelas cíveis, administrativa, penais e processuais, e deste modo, deverá atuar de forma a prevenir, fiscalizar as relações de consumo tanto no âmbito contratual como no extracontratual.

3 VULNERABILIDADE E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DIANTE DA COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS

A vulnerabilidade é considerada como princípio básico que fundamenta a existência e aplicabilidade do Direito do Consumidor, previsto no artigo 4º, I. A hipossuficiência, princípio igualmente importante, tem guarida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos,

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII – Facilitação da defesa dos direitos, inclusive a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele **hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiência.

De acordo com a doutrina, o consumidor é considerado vulnerável por que:

[...] é a parte mais fraca nas relações de consumo. Por isso tem direito à boa informação sobre os produtos e serviços que recebe e quanto aos contratos que assina (vulnerabilidade técnica). Tem também direito de ser protegido quando se dirige ao Poder Judiciário (vulnerabilidade jurídica), podendo o Juiz determinar medidas para assegurar os seus direitos, no tocante às soluções alternativas que a Justiça pode encontrar para dar – ao Consumidor – o resultado equivalente ao do adimplemento das obrigações do Fornecedor. (GAMA, 2008, p. 43).

A hipossuficiência está ligada diretamente ao viés econômico, sendo um conceito individualizado e processual, proposto a ser ampliado, e o da vulnerabilidade é um conceito de direito universal e material como a falta de conhecimento técnico sobre um produto ou serviço ao consumidor, podendo este ser facilmente enganado pelo fornecedor no fator quantidade, qualidade ou eficiência.

Destaca-se acerca desta questão, entendimento doutrinário. Vejamos:

É mister que não se confunda *hipossuficiência* “*strictu sensu*”, de **cujo eminentemente econômico**, com *vulnerabilidade*, que [...] é o apanágio de todo e qualquer consumidor, em decorrência de sua **desinformação técnica, fática ou dificuldades de acesso aos meios de resolução dos conflitos de consumo** [...](FILOMENO et.al., 2011, p. 164, grifo nosso).

Enfatiza-se que a vulnerabilidade e a hipossuficiência não se confundem, devendo ser aplicadas de acordo com análise do caso concreto, de modo que a vulnerabilidade do consumidor constitui presunção legal absoluta enquanto a hipossuficiência depende de avaliação judicial.

4 CONTRATOS BANCÁRIOS SOB A PERSPECTIVA DA ADIN 2.591 E SUA RELAÇÃO COM A LEI DA USURA

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, podemos conceituar os juros remuneratórios:

São os devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem. Resultam de uma utilização consentida de capital alheia.” (Capítulo IV – dos juros legais, Teoria Geral das Obrigações, V, 6ª edição, 2009, p. 382).

A Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CNSIF, protocolou Ação Direta de constitucionalidade - ADIN nº 2.591 no STF para questionar a competência do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo com as instituições financeiras, haja vista que entendiam que a Lei 8.078/90 era inconstitucional. Portanto não eram subordinados às diretrizes da Lei consumerista nos contratos bancários. De todo modo, após vários impasses judiciais o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou entendimento quanto a questão e decidiu que as instituições financeiras tem o dever de observar os preceitos instituídos no Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Trata-se de importante avanço para a garantia consumeristas, reforçando o entendimento doutrinário acerca da vulnerabilidade do consumidor e, sobretudo preservando as diretrizes trazidas no ordenamento consumerista.

Desta feita não há dúvidas que os contratos das instituições financeiras estão subordinados a incidência das normas previstas na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Assim, para buscar o equilíbrio nas relações de consumo, os vários órgãos precisaram se aprimorar e estabelecer normas para manter tal relação o mais justa possível.

[...] no Estado Moderno, na sua feição social, inspirada na Constituição de Weimar, afirmou, todavia sua intervenção ampla tanto no plano econômico como no social, só admitindo a cobrança de juros até determinado teto e combatendo todas as formas de agiotagem e de usura, considerando-se até como figuras típicas de direito penal. (ABRÃO, 2009, p. 15).

Neste sentido, conforme retrata o autor, vale dizer que sempre houve a busca pelo reconhecimento da aplicação dos juros abusivos e que tal fato ocorre desde muito tempo, prejudicando o desenvolvimento de certos setores da economia nacional e limitando o poder de compra do consumidor, que por sua vez ao se ver em meio de juros cada vez mais altos, acaba adentrando o caminho da inadimplência. Assim, o art. 1º caput e o § 3º da Lei de Usura, dispõe que:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. [...]

§3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrita particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial. (BAPTISTA, 2008, p. 44).

No entendimento do STF no ano de 1976, conforme consta da Súmula nº 596, que aborda sobre “[...] as disposições do Decreto Federal 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, porém é válido dizer que o referido tema nunca encontrou, entre os doutrinadores, o consenso, desta forma, de acordo com Ferreira Filho (2010, p. 65), “no contexto jurídico da época no sentido de que a Lei nº 4.595/64 jamais revogou a Lei de Usura, a sua finalidade principal foi dar subsídios para as classes produtoras”. Assim, entende-se que se tornaria impossível manter um setor forte e produtivo com a manutenção dos juros acima ou igual a 12%.

Na mesma linha o STJ já se posicionou na Súmula 382, assim vejamos: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Com base na jurisprudência atual, pode se dizer que a Lei da Usura termina por ser revogada em parte, quanto à limitação de juros compensatórios.

Assim, a questão dos juros abusivos vai muito além dos prejuízos causados ao consumidor, consistindo em uma prática que termina por prejudicar vários setores da economia brasileira e que dependem da redução e/ou possíveis renegociações para poder se desenvolver.

De igual modo, o STJ se posicionou quanto à proibição do julgador conhecer de ofício a abusividade das cláusulas nos contratos bancários, consoante se depreende da Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Nesse sentido para requerer a nulidade de cláusulas, o Requerente deverá solicitar junto ao magistrado a análise da cláusula que entender ser abusiva, ao tempo em que será exposta sua fundamentação e a decisão do magistrado será pautada em seu livre convencimento.

5 O OLHAR JURISPRUDENCIAL ACERCA DA AÇÃO REVISIONAL DE JUROS

REMUNERATÓRIOS

O consumidor que pretender rever as cláusulas contratuais que fundamentam os juros aplicados na transação, pode fazê-lo por meio de ação própria, denominada Revisão Contratual, ainda que haja entendimento de que as partes teriam assentido com o seu conteúdo ou mesmo através da alegação do “*pacta sunt servanda*” (FURTADO, 2007). Há entendimento jurisprudencial de que no caso de estabelecerem prestações desproporcionais, o fundamento para revisão é o do Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (FURTADO, 2007, p. 123).

Nesse cenário, é imprescindível ressaltar que são definidos como contrato de adesão os que são redigidos pelas instituições financeiras, vez que seu conteúdo são pré-estabelecidos unilateralmente sem que os consumidores tenham oportunidade de discuti-las ou alterá-las.

Hoje, não mais os coronéis de outrora, mas grandes indústrias, empresas e instituições financeiras, muitas delas formando cartéis, lançam no mercado produtos e serviços, alguns de primeira necessidade, os quais são adquiridos por consumidores de todas as idades, sem que possam discutir os termos do negócio que celebram, os juros que são estipulados e as garantias que se lhes exigem. (OLIVEIRA, 2009, p. 66).

A Lei 8.078/90 garante que os contratos, sendo eles de adesão ou não sejam escritos de forma clara e legíveis e quanto as cláusulas que limita o direito do consumidor estas deverão ser destacadas com o fito de permitir sua imediata compreensão, *in verbis*:

Art. 54 – Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. [...]

§3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§4º – As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor assegura aos consumidores acesso prévio do contrato de modo que tenha conhecimento das cláusulas ali pactuadas, e nada impede que posterior a assinatura seja proposta uma ação revisional de juros, tendo em vista que a relação de consumo deve ser equilibrada (WALD, 2002):

[...] a maioria dos consumidores que concluem contratos pré-redigidos o fazem sem conhecer precisamente os termos do contrato. Normalmente o consumidor não tem oportunidade de estudar com cuidado as cláusulas do contrato, seja porque ele as receberá só após concluir o contrato, seja porque elas se encontram disponíveis somente em outro local, seja porque o instrumento contratual é longo, impressos em letras pequenas e em uma linguagem técnica, tudo desestimulando a sua leitura e colaborando para que o consumidor se contente com as informações gerais (e nem sempre totalmente verdadeiras) prestadas pelo vendedor. Assim, confiando que o fornecedor cumprirá, pelo menos, o normalmente esperado naquele tipo de contrato, ele aceita as condições impostas, sem plena consciência de seu alcance e de seu conteúdo. (WALD, 2002, p. 52).

A interpretação dos contratos bancários deve ser feita a luz do Código de Defesa do Consumidor com o fito de proteger o consumidor que é a parte vulnerável da relação de consumo, portanto, nada mais justo que a interpretação das cláusulas seja em favor deste.

Nessa lógica, o ministro César Asfor Rocha, do STJ, no Recurso Especial nº. 213.825-RS, em voto-vista que restou vencedor, esboçou o seguinte entendimento, conforme citado em (SADDI, 2011):

Todas as vezes que a contratação dos juros remuneratórios se apresente excessivamente onerosa, em percentual caracterizadamente abusivo, por extrapolar dos padrões da conjuntura econômica pátria, à qual devemos estar atentos, pode e deve ser aplicada a norma protetora do consumidor, com o fito de coibirem-se intoleráveis abusos por parte das instituições

financeiras. Assim, a estipulação de aludido percentual não pode ser imposta de forma assim tão desabrida, devendo se estabelecer uma convivência harmônica entre a liberdade conferida pela Lei nº 4.595/64 e a razoabilidade extraída pelo Código de Defesa do Consumidor, para impedir a cobrança de taxas abusivas. (SADDI, 2011, p. 39).

O critério de condições pessoais é também muito adotado pelos magistrados, sendo em verdade a própria expressão do Poder Jurisdicional por meio do julgamento pelo magistrado, formado com base nas condições pessoais das partes (credor e cliente) e das particularidades que envolvem cada situação específica. Conforme (SCAVONE JÚNIOR, 2007):

O que se pode constatar é que, embora os casos de aplicabilidade abusiva dos juros remuneratórios seja um tema muito presente na vida de todo profissional de direito, ainda é, em regra, algo que não se tem a exata compreensão ou inúmeras interpretações, o que dificulta a própria argumentação jurídica. (SCAVONE JÚNIOR, 2007, p. 77).

Para corroborar com este entendimento, vejamos os julgados que retratam a possibilidade da propositura da Revisão de juros remuneratórios:

Processo 200000047851950001 MG 2.0000.00.478519-5/000(1)

Publicação 01/02/2008

Julgamento 7 de Novembro de 2007

Relator BATISTA DE ABREU

Ementa: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - INTERVENÇÃO ESTATAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS ABUSIVOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA À TAXA DO MERCADO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR (INPC).

A conceituação de 'serviço' dada pelo [Código de Defesa do Consumidor](#) abrange os contratos bancários. As cláusulas relativas ao fornecimento de produtos e de serviços que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade, são consideradas írritas. A cláusula contratual prevendo a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento torna-se abusiva, por não permitir ao devedor conhecer antecipadamente o valor que virá a pagar, submetendo-o ao arbítrio do credor, devendo ser substituída por índice justo de correção do valor da moeda.

REsp nº 1.061.530/RS

Publicação: 28/11/2014

RELATOR Ministra Nancy Andriahi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos **juros remuneratórios** estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de **juros remuneratórios** superiores a 12% ao ano, por si só, não indica **abusividade**; c) São inaplicáveis aos **juros remuneratórios** dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de **juros remuneratórios** em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a **abusividade** (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 2. Não tendo sido demonstrada a **abusividade** pelo tribunal de origem, correto o julgado que manteve os **juros remuneratórios** nos termos da contratação. 3. Agravo regimental não provido.

Como se pode perceber, a cobrança de juros remuneratórios tida como abusiva, será declarada pelo magistrado após demonstrar o desequilíbrio contratual entre as partes, bem como a vulnerabilidade do consumidor em face a ausência de opção no ato da contratação do serviço.

De acordo com a Súmula do STJ a qual informa que a taxa de 12% de juros ao ano não configura abusividade, deve ser analisada conforme o caso concreto, considerando se há vantagem manifestamente excessiva caracterizada por onerosidade a uma das partes.

Assim sendo, é de suma importância o conhecimento de como essa espécie de lesão está sendo tutelada jurisdicionalmente, conhecer os critérios norteadores quando da fixação do valor indenizatório, permitindo, pois, um melhor embasamento para a argumentação jurídica e, certamente, uma melhor e mais eficaz defesa dos direitos daquele indivíduo que sofreu tal lesão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe uma breve reflexão acerca da aplicabilidade dos juros remuneratórios, especificamente os que diz respeito aos contratos de empréstimo bancário.

Observou-se que, muito embora os contratos bancários e sua proteção jurídica tenham evoluído bastante no ordenamento brasileiro, este tema ainda se apresenta muito polêmico, particularmente no que concerne ao critério, de caráter subjetivo, a ser utilizado pelo órgão julgador, quanto a declaração de abusividade ou não dos juros remuneratórios.

Considerando que o limite imposto pela Lei da Usura não se aplica às instituições financeiras, conforme entendimento do STJ, nada impede que o consumidor que se sinta lesado quanto a taxa de juros aplicada ao seu contrato de empréstimo, recorra ao Poder Judiciário, objetivando revisão, muito embora exista entendimento jurisprudencial aduzindo que a aplicação de juros superiores a 12% ao ano, por si só não são considerados abusivos.

Outro aspecto apontado é quanto à aplicabilidade da Lei 8.078/90 aos contratos bancários, vez que esta teve como escopo manter o equilíbrio da relação de consumo, e que reconhece como parte vulnerável, o consumidor.

Resta portanto ao Poder Judiciário proceder a análise de cada caso em concreto para declarar ou não abusividade de juros remuneratórios em contratos de empréstimos, considerando as particularidades de cada questão, haja vista que inexistente limitação de juros para as instituições financeiras, sendo livre aplicar taxas que julgarem devidas.

Espera-se, com o presente artigo, ser possível contribuir de forma relevante no que diz respeito à produção acadêmica e no contexto científico, por considerar questões pertinentes no âmbito dos direitos financeiro, processual etc e que fazem alusão à constitucionalidade do referido tema, juntamente com a questão dos contratos adotados em algumas soluções de sucesso, possibilitando reais conclusões através de uma reflexão intensa e um posicionamento crítico.

7 REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BAPTISTA, André Zanetti. **Juros: taxas e capitalização**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília,DF:Senado 1988.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Promulgado em 11 de setembro de 1990. Brasília. DF: Senado 1990.
- CASADO, Márcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. Curitiba: Juruá, 2015.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Juros Bancários: limites e possibilidades**. Curitiba: Juruá, 2009.
- FILOMENO, José Geraldo Brito et. al. **Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. Rio de Janeiro, 2015.
- FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GARCIA, Leonardo Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo**. 12ª ed. Revista ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- OLIVEIRA, Marcos Cavalcante. **Moeda, Juros e Instituições Financeiras: regime jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- RAMOS, Saulo. **Código da Vida**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.
- SADDI, Jairo. **Crise e Regulação Bancária: navegando mares revoltos**. São Paulo: Textonovo, 2011.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Juros no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- WALD, Arnoldo. **O novo Direito Monetário: os Planos Econômicos, os Contratos, o juros bancários: uma análise de Direito Comparado FGTS e a Justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.